

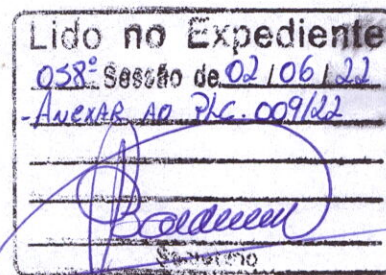
Ofício DPG Nº 60/2022

Florianópolis, 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**Assunto:** Informações Projeto de Lei Complementar n. 009/2022

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 134, da Constituição Federal de 1988, encaminho, para conhecimento de Vossas Excelências, informações relativas ao projeto de lei complementar n. 009/2022, adicionais à exposição de motivos, considerando os pedidos de vista e manifestações relativas ao projeto que se encontra tramitando neste Parlamento, atualmente nesta Comissão de Finanças e Tributação.

O PLC n. 009/2022 tem por objetivo criar cargos na carreira de Defensor Público, alterando a Lei Complementar n. 575/12, a fim de manter e ampliar a estrutura de atendimento e dos serviços prestados pela Defensoria Pública, em consonância com a previsão da Emenda Constitucional n. 80/2014.

Conforme Mapa da Defensoria, estudo publicado este ano que envolveu a análise de todas as Defensorias brasileiras¹, tem-se como **mínimo recomendável a presença de 1 defensor para cada 15 mil habitantes de baixa renda, de modo que o atual déficit é de 247 defensores(as)**. A Defensoria Pública de Santa Catarina possui o **terceiro maior déficit de defensores públicos dentre todos os estados do país**, cabendo destacar que o Estado **não cria cargos de Defensor Público desde o longínquo ano de 2014**, ou seja, há 08 (oito) anos, não obstante a previsão da Emenda Constitucional n. 80/2014 (art. 98 do ADCT da Constituição Federal)

¹ Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL_.pdf



Desse modo, considerando o quadro atual da DPE/SC, bem como os estudos de planejamento voltados à manutenção e ampliação dos serviços, verifica-se o seguinte cenário deficitário do número de Defensoras e Defensores Públicos, a partir dos núcleos regionais já instalados:

COMARCA	NÚMERO ATUAL DE ÓRGÃOS DA DPE/SC ²	DÉFICIT DE DEFENSORES PÚBLICOS
ARARANGUÁ	1	-3
BLUMENAU	6	-8
BRUSQUE	2	-2
CAÇADOR	1	-3
CAMPOS NOVOS	1	-1
FLORIANÓPOLIS	22	-7
CHAPECÓ	7	-3
CONCÓRDIA	1	-3
CRICIUMA	7	-3
CURITIBANOS	1	-3
ITAJAÍ	7	-3
JARAGUÁ DO SUL	2	-3

² Cada órgão de execução instalado é titularizado por 01 defensor ou defensora pública. No quadro atual, em razão da ausência de verba de gratificação pelo acúmulo de funções, os afastamentos decorrentes de férias e licenças de saúde e maternidade, as atividades são cobertas por 14 defensores substitutos.



JOAÇABA	1	-2
JOINVILLE	14	-5
LAGES	6	-3
MAFRA	1	-1
MARAVILHA	1	-1
PALHOÇA	3	-3
RIO DO SUL	2	-2
SÃO JOSÉ	4	-6
SÃO LOURENÇO DO OESTE	1	0
SÃO MIGUEL DO OESTE	1	-2
TUBARÃO	3	-3
XANXERÊ	1	-3
TJSC	4	-6
TOTAL	100	- 79

Portanto, o déficit atual, nas unidades já instalados é de 79 defensoras e defensores públicos e o déficit geral no Estado³, alcança o montante de 247 Defensores e Defensoras. Ou seja, mesmo com o incremento buscado neste projeto de lei, ainda permanecerá alto déficit nas unidades instaladas e não instaladas. Sem prejuízo, com o apoio decorrente da implementação dos Núcleos Especializados órgãos voltados para demandas estruturais e complexas, com função coordenada e itinerante em demandas de interesse coletivo e da política de atendimento integrado,

³ Mapa da Defensoria, disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL_.pdf



objeto do PLC n. 10/22, pretende-se gradativamente, também ampliar a atuação em novas comarcas (Biguaçu, Laguna, Braço do Norte, Imbituba, Sombrio, São Joaquim, Indaial, Timbó, Camboriú, São Francisco do Sul, Itapema, São Bento do Sul, Palmitos e Videira), levando-se em conta o planejamento institucional, o disposto na EC n. 80/14, os índices de adensamento populacional, regiões de exclusão social, a densidade demográfica local, bem como os impactos e viabilidade econômica, decorrentes do custeio de instalação de novas unidades, considerados os custos e a eficiência administrativa dos serviços prestados.

Em razão dessa situação atual da falta de defensores(as) públicos(as) no Estado, foi instaurado Inquérito Civil pelo Ministério Público de Santa Catarina (27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital), decorrente de expediente de origem no Ministério Público Federal (MPF), no qual foram requisitadas informações sobre a falta de defensoras e defensores públicos, bem como o planejamento acerca da criação de novos cargos, de modo que foi informado ao órgão ministerial a apresentação deste projeto de lei com o objetivo de ampliar os quadros existentes.

Em resumo, no procedimento do MPSC investiga-se o descumprimento da prestação de serviço público pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, o que ocorre pela falta de adequada estruturação e funcionamento da instituição, especialmente em virtude da ausência de criação de novos cargos há mais de 08 (oito) anos e o disposto na Emenda Constitucional n. 80/14 (CF/88, ADCT, art. 98, § 2º. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo”).

Informa-se, desde já, que, caso necessário, poderão ser remetidas cópias integrais do expediente para conhecimento, a serem obtidas no MPSC.

A situação é preocupante, especialmente em razão do histórico que culminou em determinação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para que o Estado de Santa Catarina instalasse a Defensoria Pública nos moldes da Constituição Federal de 1988:

Ementa: Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. **Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a**



OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994).

(ADI 4270, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012).

A DPE/SC encontra-se sem a criação de cargos desde o ano de 2014. Desde lá, a demanda tem aumentado exponencialmente e, ante a estagnação de sua ampliação, com risco de comprometimento das atividades e da prestação dos serviços em favor da população vulnerável do Estado.

Para se ter uma ideia, somente no último biênio (2020/2021), o número total de atos praticados (atendimentos, petições, recursos, audiências, medidas extrajudiciais, etc), teve crescimento de 34%. Não obstante o crescente aumento da demanda, não há aumento da estrutura da DPE/SC, o que traz sério e iminente risco de comprometimento das atividades. Veja-se que no momento, em razão do **alto déficit** de Defensores Públicos e a **evasão superior a 50%** dos aprovados nos concursos para a carreira, encontram-se suspensas provisoriamente, de modo total e/ou parcial, atividades de 10 órgãos (5ª e, 25ª, 19ª e 20ª DP da Capital, 1ª DP de Chapecó, 1ª DP de Itajaí, 10ª DP de Joinville e 1ª e 2ª DPs de Rio do Sul).

Por isso, o restabelecimento, a manutenção e o crescimento das atividades dependem absolutamente do aumento dos quadros da DPE/SC, ora pretendido. Do contrário, o risco de soluções de continuidade será potencializado e incrementado nos próximos meses, com efeitos já a partir do corrente ano, inclusive ante limitações legais do calendário eleitoral e da legislação fiscal.

Daí que a aprovação deste projeto é extremamente *necessária e urgente*, a fim de que a população carente e vulnerável de Santa Catarina não sofra os efeitos decorrente da ausência de defensores públicos nas comarcas e unidades já instaladas.

Saliente-se que o concurso público para contratação de novos defensores públicos nos atuais 06 cargos vagos foi homologado no último dia 30/05/22. Dessa forma, considerando o número 50 de aprovados, há cadastro de reserva em quantia suficiente a ser aproveitada para os 25 cargos a serem criados a partir da aprovação deste projeto de lei complementar.

Anote-se ainda, para ilustrar, conforme ofícios anexos, a recorrente demanda externa apresentada pelo Poder Judiciário e também pelo Comando da Polícia Militar de Santa Catarina, na qual se postula a atuação da Defensoria Pública em espaços ainda não abrangidos pelo déficit de defensores e defensoras públicas.



Reclama-se, assim, o incremento urgente do número de Defensores Públicos para que atividades como as solicitadas possam ser objeto da atuação da DPE/SC.

Em conclusão, dentro deste contexto, esperando-se tenham sido sanadas eventuais dúvidas sobre o tema e a partir das novas informações ora apresentadas, solicita-se a urgência na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, com a certeza de que o projeto é vital para a manutenção das atividades da DPE/SC e o adequado acesso à justiça da população, garantindo-se os direitos fundamentais dos cidadãos catarinenses vulneráveis e hipossuficientes que necessitam de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos dos artigos 5º, LXXIV e 134, caput, da Constituição da República.

Atenciosamente,

RENAN SOARES DE
SOUZA:007350480
70

Assinado de forma digital por RENAN
SOARES DE SOUZA:00735048070
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=IDM BRANCO,
ou=1682040000157, cn=RENAN SOARES
DE SOUZA:00735048070
Dados: 2022.06.01 18:20:37 -03'00'

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral



Ofício n. 0172/2022/27PJ/CAP

Florianópolis, 29 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor-Geral Público do Estado de Santa Catarina
Endereço eletrônico: gabinete@defensoria.sc.gov.br

Assunto: Requisição de informações. **Prazo:** 10 dias úteis.

Referência: Inquérito Civil n. 06.2021.00003777-6

Excelentíssimo Senhor,

O Ministério Público, por sua Promotora de Justiça, com fundamento no art. 26, I, "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), na Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019) e no art. 11, do Ato n. 395/2018/PGJ, vem, pelo presente, **cientificar** Vossa Senhoria do Inquérito Civil n. 06.2021.00003777-6, instaurado para apurar suposto descumprimento da prestação de serviço público disciplinado pela legislação infraconstitucional, Constituição Federal e Constituição do Estado de Santa Catarina e **solicitar-lhe** os seguintes esclarecimentos:

1. Quais ações estão sendo desenvolvidas para efetiva implementação da EC n. 80, ou seja, para a ampliação e expansão da Defensoria Pública do Estado e os serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestado por ela aos catarinenses hipossuficientes?

2. Há planejamento de ampliação, quantidade de cargos, novas localidades a serem atendidas, e a forma de atendimento nos locais onde atualmente o serviço não é prestado?

3. Dados sobre o orçamento da Defensoria Pública a partir do planejamento e programação do Plano Plurianual 2020/2023, especialmente quais os valores efetivamente incluídos nas leis orçamentárias anuais até o presente momento.

As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail capital27pj@mpsc.mp.br fazendo-se acompanhar, eventualmente, por documentos afins, e, se necessário, em mídia digital (CD).

Ao responder, favor mencionar o n. **06.2021.00003777-6**.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Rosemary Machado Silva
Promotora de Justiça



Ofício n. 0307/2021/27PJ/CAP

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Renan Soares de Souza
Defensor Público-Geral
Endereço eletrônico: gabinete@defensoria.sc.gov.br

Assunto: Solicitação de informações. **Prazo:** 10 dias úteis.

Referência: Procedimento Preparatório n. 06.2021.00003777-6

Prezado Senhor Defensor Público-Geral,

O Ministério Público, por sua Promotora de Justiça, com fundamento no art. 26, I, "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), na Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019) e no art. 11, do Ato n. 395/2018/PGJ, vem, pelo presente, **cientificar** Vossa Senhoria do Procedimento Preparatório n. 06.2021.00003777-6, instaurado por esta Promotoria de Justiça para apurar eventual deficiência na prestação do serviço da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e **solicitar-lhe** que informe se há ação civil pública ou ação popular em tramitação objetivando a criação de cargos de Defensores Públicos em Santa Catarina. Em caso positivo, encaminhe o extrato do processo e/ou a decisão final do mesmo, se já transitado em julgado.

As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail capital27pj@mpsc.mp.br fazendo-se acompanhar, eventualmente, por documentos afins, e, se necessário, em mídia digital (CD).

Ao responder, favor mencionar o n. **06.2021.00003777-6**.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]
Rosemary Machado Silva
Promotora de Justiça



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Objeto: Apurar eventual deficiência na prestação do serviço da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Membro do Ministério Público: Rosemary Machado Silva

10. Local, data da instauração:

Florianópolis, 08 de setembro de 2021.

[assinado digitalmente]

ROSEMARY MACHADO SILVA

Promotora de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



DESPACHO

Processo n. 0018932-31.2022.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: UEDB. Defensoria Pública.

Determino a remessa dos autos ao Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do Poder Judiciário, ao qual compete "*favorecer o diálogo interno entre os juízes ou mesmo entre os órgãos judiciários e outros operadores sujeitos do processo objetivando, por meio de sua atuação, proporcionar não só o cumprimento de atos judiciais, mas também a harmonização e agilização de rotinas e procedimentos forenses, conforme Recomendação da Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*" (<https://www.tjsc.jus.br/nucleo-de-cooperacao-judiciaria-no-ambito-do-poder-judiciario>), para que verifique no âmbito de suas atribuições a possibilidade de estabelecer diálogo com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para atendimento da Unidade Estadual de Direito Bancário.

RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES

Juiz-Corregedor



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Steffen da Luz Fontes, JUIZ-CORREGEDOR**, em 12/05/2022, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6305320** e o código CRC **AEA16463**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DESPACHO

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Supervisor do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determino a solicitação de informações à Egrégia Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina sobre a atuação dos Excelentíssimos Defensores Públicos na Unidade Estadual de Direito Bancário da Capital, a fim de subsidiar possível ação interinstitucional.

Instrua-se a solicitação com cópia dos presentes autos.

Prestadas as informações pela Defensoria Pública, votem os autos para análise e impulso, conforme necessário.

Cientifiquem-se o Excelentíssimo Desembargador Supervisor do Núcleo de Cooperação Judiciária, Dr. André Luiz Dacol, e o Excelentíssimo Magistrado de Cooperação, Dr. Rodrigo Coelho Rodrigues.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

Bruno Makowiecky Salles
Magistrado de Cooperação
Coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Makowiecky Salles, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 18/05/2022, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6317368** e o código CRC **1A2CC23F**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL



OF/PMSC/2022/14992

Florianópolis, 25 de março de 2022

Senhor Defensor Público-Geral,

Cumprimentando-o respeitosamente, este Comando-Geral da PMSC vem apresentar os questionamentos abaixo formulados, acerca da implementação das disposições do art. 16, "a", § 3º do Código de Processo Penal Militar, as quais versam sobre a nomeação de defensor público nos Inquéritos Policiais Militares, afetos a ocorrências que exijam uso de força letal praticadas no exercício da função.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a legislação castrense, sobretudo o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969), sofreu alterações no ano de 2019 em decorrência da edição da Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como "lei do pacote anti-crime". Referido diploma legal, inicialmente, teve parte dos seus dispositivos (§3º, § 4º e § 5º do art. 16, "a") vetados por ato do poder executivo, contudo, posteriormente, os vetos foram derrubados e os dispositivos retornaram com a publicação da Lei nº 13.964, em 29 de abril de 2021.

Atualmente a redação do artigo dispõe :

Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ao Senhor
Renan Soares de Souza
Defensor Público-Geral
Florianópolis



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL



(Fl. 2 do OF/PMSC/2022/14992, de 25/03/2022)

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

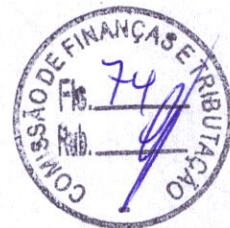
Conforme extrai-se da simples interpretação dos artigos citados, atualmente, o militar investigado em ação de serviço com emprego de força letal dispõe do direito de ser devidamente representado, ainda durante a instrução da fase inquisitorial (IPM), seja por defensor constituído livremente, ou nomeado pela própria instituição castrense, nesse caso, sendo o defensor um representante designado pela própria Defensoria Pública estadual.

Não se considera, neste primeiro momento, a possibilidade de que o defensor indicado pela instituição castrense, hipótese prevista no art. 16, "a", § 2º, possa resultar na nomeação de outro militar com graduação/posto superior ao do investigado, já que ele não disporia de capacidade postulatória em juízo para requerer revogação de medidas cautelares, peticionar ou mesmo representar judicialmente o investigado durante a fase inquisitorial. Logo, conclui-se que a nomeação deve ser de profissional da área jurídica, com inscrição junto a OAB/SC, integrante dos quadros da Defensoria Pública nos termos do Art. 16, "a", § 3º, da Lei nº 13.964/2019.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de orientação técnica da Defensoria Pública de Santa Catarina até o momento, aliada à necessidade de definição de rotinas e protocolos pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, encaminhamos a presente comunicação, a fim de que sejam realizados os seguintes questionamentos ao Defensor Público-Geral de Santa Catarina:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL**



(Fl. 3 do OF/PMSC/2022/14992, de 25/03/2022)

1 - Com o advento da Lei nº 13.964/2019, a qual alterou o Código Penal Militar - Decreto lei nº 1.002/1969, em especial as disposições do art. 16, "a", qual protocolo deve ser adotado pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, quando instada pelos respectivos encarregados (presidentes do Inquéritos Policiais Militares), da nomeação de defensor para representar os investigados, nos termos do art. 16, "a", §2º e §3º?

2 - A fim de cumprir o disposto no art. 16, "a", § 4º, seria possível confirmar se a Corregedoria-Geral da PMSC dispõe de autorização para designar os defensores públicos às corregedorias setoriais, já previamente identificados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, ou se a Corregedoria-Geral da PMSC deve formalizar requerimento de designação de defensor ao Defensor Público-Geral a cada novo procedimento? Nesta hipótese, solicita-se a identificação da rotina ou formalidade necessária.

Por derradeiro, destacamos que a estruturação das rotinas correccionais demandam a necessidade de resposta dos questionamentos ora formulados, sob pena de prejuízo aos investigados ou mesmo de descumprimento da legislação citada.

Sendo o que se apresenta para o momento, o Comando-Geral da PMSC coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos que entenderem como necessários e aproveita a oportunidade para apresentar os protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

MARCELO PONTES

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC - Cmdo G